

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/021.696/90-83

FIA

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.364

Recurso no.: 77.462 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA CECILIA

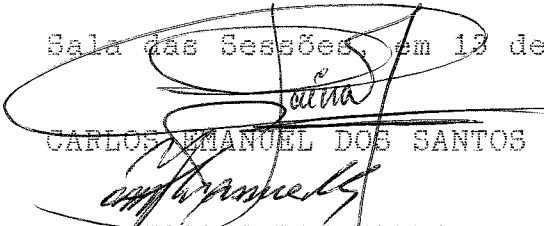
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - EXCESSO DE LUCROS E RESERVAS DE LUCROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL - Não devem ser computados na composição da base tributável os lucros e as reservas de lucros formados em exercícios alcançados pela decadência, independentemente de terem ou não sido tributados na mesma modalidade. O excesso deve levar em consideração não somente os saldos existentes na data do lançamento mas também a data da apuração dos valores que os integram.

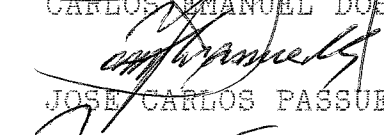
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA CECILIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência para excluir da base tributável os valores formados nos exercícios sociais anteriores a 1985, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

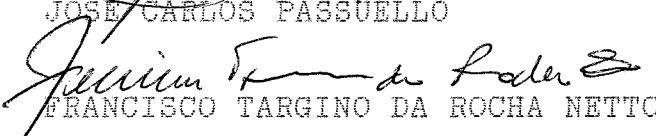

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva.

Processo nº 10768-021.696/90-83

Recurso nº 77.462

Acórdão nº 102-29.364

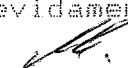
Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA CECILIA

RELATORIO

Companhia Industrial e Agrícola Santa Cecília, qualificada nos autos, recorre de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que manteve exigência de imposto de renda na fonte.

Na impugnação, a recorrente afronta o lançamento alegando erro de capitulação legal, por ter a exigência se baseado no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/63, quando referia-se a base a excesso de reservas de lucros sobre o capital social e levanta preliminar de nulidade do lançamento e que não existiam valores que pudessem ensejar o lançamento, por não haver tal excesso. Conforma-se com parte da exigência representada pela glosa de despesas operacionais. Levanta preliminar de decadência baseada na impossibilidade de ser lançado tributo sobre os lucros e reservas de lucros formados até o balanço de 31.12.84.

Amparada pela informação fiscal (fls. 47 e 48), que alega se referir a preliminar "à forma de apresentação do Auto de Infração, vez que a alíquota aplicável está correta, bem como os cálculos de acréscimos" e que o contribuinte teve oportunidade, por ocasião de intimação anterior, apresentar os valores adequados, a autoridade monocrática manteve a exigência com base no artigo 551 do RIR/80 e esclarece terem os valores sido obtidos no balanço de 31.12.85, devidamente



Acórdão nº 102-29.364

Pág 2

aprovados pela assembleia geral de 1986, já fora da proteção decadencial.

O recurso reafirma a preliminar de decadência, levanta preliminar de nulidade da decisão recorrida e que a dedução do montante tributado dos lucros apurados até 31.12.84 retira parcela suficiente para reduzir a zero a exigência e exhibe preliminar de nulidade por equivocada capitulação legal.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A preliminar de decadência levantada baseia-se nas datas da ocorrência do fato gerador e do lançamento. O § 5º do artigo 551 do RIR/80, vigente então, define o início da contagem do prazo decadencial:

§ 5º O fato gerador do imposto completa-se dentro de 30(trinta) dias:

a) da assembléia geral que aprovar a demonstração dos resultados e destinar à capitalização o excesso de lucros ou reservas, se nesse prazo a companhia não efetivar, pelo seu órgão competente, o aumento do capital social;

b) do término do prazo legal para a realização da assembléia geral de aprovação da demonstração do resultado do exercício, independentemente da deliberação de que trata o parágrafo 4º, se a assembléia não se reunir ou não deliberar sobre a demonstração de resultados e destinação do excesso de lucros ou reserva de lucros.

Tendo o lançamento se referido aos valores dos lucros e reservas de lucros existentes em 31.12.1985 (fls. 7 e 8), o fato gerador correspondente se atrela à ocorrência da Assembléia Geral Ordinária que aprova os resultados do referido balanço e lhes dá destinação.

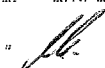
O exame da documentação acostada indica a existência de atas das assembléias de 1990 (fls. 22 a 24, 25) e de 1985 (fls. 37 a 45). Não consta cópia da ata da assembléia geral ordinária realizada em 1986, que decidiu sobre o balanço 31.12.85 e a destinação dos seus resultados. 

Não existindo, no processo, o documento que comprove a data da realização da assembléia, busco referencial na letra b) do § 5º mencionado, que estabelece completar-se o fato gerador 30 dias após o prazo de realização da assembléia. Tal prazo é definido pela Lei nº 6.404/77, artigo 132, e se completa no final do primeiro quadrimestre do ano seguinte ao do balanço correspondente, completando-se, portanto, o fato gerador, na falta de assembléia no final do mês de maio. No caso em análise, no dia 30 de maio de 1986, esgotando-se o prazo decadencial em 30 de maio de 1991 (§ 4º, artigo 150 do C.T.N.). Este seria o prazo máximo na hipótese, porquanto, se a assembléia foi realizada em data anterior, anterior seria o final da fluência do prazo fatal.

Tendo o lançamento se concretizado em 25 de junho de 1990 (fls. 3), não há como se aceitar a preliminar de decadência do lançamento originário.

A despeito de não ser alcançado pelo prazo decadencial o lançamento como um todo, resta a avaliação dos efeitos decadenciais sobre alguns valores englobados na base de cálculo do lançamento em questão.

O exame dos valores envolvidos na exigência indicam um excesso de lucros e reservas de lucros no balanço de 31.12.1985, de Cr\$ 7.240.799.000, que ajustado redundou na base tributável de Cr\$ 2.167.867.040 (fls. 7 e 8).

O balanço publicado pela empresa no Jornal do Comércio, edição de 31.03.86, pág. 13 apresenta tais valores e contém a demonstração dos valores agregados ao Patrimônio líquido a título de lucros, constantes da demonstração do resultado e da demonstração de lucros acumulados. Considerando que nenhum reparo a tal peça foi feito pela autoridade monocrática, adoto seus valores como definitivos. 

A preliminar de nulidade da decisão recorrida se baseia na argumentação de que ela não atacou o ponto fundamental da impugnação, relacionado com a preliminar de decadência.

Vencida a preliminar de decadência, com sua não aceitação, não creio, possa tal preliminar, por descabida, ensejar discussões paralelas que levam exclusivamente ao mesmo resultado, motivo por que voto pela rejeição desta preliminar.

Resume-se, agora, ao *quantum* tributado e à matéria tributada, a pendência.

Quanto à apontada capitulação legal equivocada, buscamos na peça inaugural da exigência (fls. 7), Continuação do Auto de Infração, a clara indicação de referir-se a infração ao artigo 551 do RIR/80. Constatou efetivamente a capitulação no Decreto-lei nº 2.065/83, mas é de se considerar que a peça inicial cobrava tributo, além daquele incidente sobre a matéria questionada, aquele relativo a glosa de despesa operacional, que a recorrente não questionou.

É de se rejeitar também esta preliminar.

Resta a apreciação do *quantum* tributado e da legalidade da imposição, no mérito.

Não consta da demonstração do resultado a destinação de qualquer valor a constituir reserva de lucros. Consta, porém, lucro do período no valor de Cr\$ 202.439.000, integralmente considerados na demonstração de lucros acumulados.

O exame da demonstração de lucros acumulados indica que nenhuma parcela foi destacada a compor reservas de lucros e que tão somente o lucro do exercício permaneceu como lucro a receber a destinação que a assembléia viesse a definir. 

O valor de Cr\$ 19.168.804.000 constante do saldo de lucros acumulados foi adotado pela fiscalização, o que lhe dá respaldo. Este valor foi considerado após o destaque de Cr\$ 513.600.000 indicados na demonstração de lucros acumulados como "dividendos", valor que consta igualmente do passivo circulante sob a conta de "dividendos propostos".

Estes valores constantes das peças do balanço me garantem ter sido o valor admitido pela fiscalização como sendo o saldo de lucros acumulados, o estoque de lucros já deduzido dos dividendos propostos, os quais foram, indiscutivelmente aceitos pela fiscalização, já que nenhum reparo a eles consta do processo nem ajustes dos valores a eles relacionados.

No exercício social de 1985 ocorreu, sem dúvida, distribuição de dividendos em valor superior ao lucro apurado. As razões de tal procedimento da empresa não foram esclarecidos pois a ata da assembléia que ratificou ou deixou de ratificar tais valores não foi juntada ao processo.

O deslinde da questão exige o afastamento da dúvida sobre a ratificação da destinação dos lucros e da composição do valor tributado.

A composição da base tributável é claramente superior aos resultados formados no exercício social de 1985, os quais, apesar de destinados no balanço não tiveram sua distribuição comprovada por documentos de pagamento ou ata da assembléia que referendasse a proposta da administração.

O artigo 551, em seu § 5º, acima transcrito, definiu a data de formação do fato gerador, como sendo a data da assembléia que destinou os resultados em comento. Assim, combinado sua redação com a do artigo 150, § 4º do C.T.N., temos que somente podem ser alcançados pela tributação em questão os



lucros formados no prazo decadencial, ou seja, aqueles formados na assembléia geral posterior a 24.06.85, já que o lançamento se processou em 25.06.90.

Se os lucros apurados nos balanços referentes aos exercícios sociais anteriores a 1985 foram tributados na forma preconizada ou mantidos em suspenso, não podem compor nova base tributável nem ser alcançados por lançamento efetuado em 25.06.1990, por ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente.

Assim, devemos excluir da base tributável do presente caso os lucros e reservas de lucros formados anteriormente ao exercício social de 1985 e conseqüentemente destinados por assembléias gerais realizadas até 24.06.85, isto por força do § 3º, letra b) do referido artigo 551:

“§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são lucros acumulados e as reservas de lucros, exceto:

.....

b) os lucros acumulados e as reservas de lucros constituídas em balanços levantados antes de 1º de janeiro de 1977 e os que já tenham sofrido a incidência do imposto em exercício anterior.”

Da mesma forma, tais valores, independentemente de terem ou não sido tributados oportunamente, assumem a condição jurídica semelhante àqueles tributados, sendo irrelevante tal distinção, já que se tornaram não alcançáveis pela tributação pelo efeito da fluência do prazo decadencial.

Assim, resta-nos verificar a força do lucro formado no exercício de 1985.

Não tendo sido provada a distribuição do lucro do exercício social de 1985 mediante a ratificação dos dividendos

atribuídos precariamente pela administração, vamos comparar seu montante com as reservas de capital e o capital, para restabelecemos a relação necessária ao surgimento do tributo exigido.

Desqualificados ou lucros e reservas de lucros formadas anteriormente ao exercício social de 1985, temos a existência de lucros e reservas de lucros em montante de apenas Cr\$ 202.439.000, inferior ao capital social de Cr\$ 5.158.920.000.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, acolher a preliminar de decadência para excluir da base tributável os valores formados nos exercícios sociais anteriores a 1985, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

Ementa: